



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 370 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3593/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308822

RECORRENTE: CASAS ALVES COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS.: RODOLFO LICURCO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A atuada não atendeu a intimação do Fisco para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis necessários à ação fiscalizadora, agindo em desacordo com o art. 815 do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de julgamento, com aplicação da penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, caracterizando embaraço à fiscalização, infringindo, destarte, os arts. 126, 421 e 815 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 878, inciso VI, alínea "a" do mesmo diploma legal.


Complementam o Auto de Infração em apreço a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e termo de intimação.

Na impugnação, a defendente se diz vítima de furto, em depósito seu, onde encontravam-se vários documentos referentes aos exercícios de 1999 a 2002, fato que aponta como excludente de penalidade, com base no art. 878 § 3º do RICMS e requer a improcedência da autuação. Instrui seu arrazoadado com cópias dos Boletins de Ocorrência nºs. 107-476/03 e 101-2178/03, Laudo Pericial nº 5106P/03 e inquérito policial.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final stroke that extends to the right, enclosed within a simple rectangular box.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de embaraço à fiscalização em razão da empresa autuada haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo regulamentar, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados, inclusive arquivo magnético.

No recurso apresentado, a recorrente, assim como fez por ocasião da impugnação, informa ter sido vítima de assalto em depósito onde encontravam-se vários documentos pertencentes a empresa.

Diante dos documentos anexados aos autos pela recorrente, resta inquestionável que fora vítima de assalto. Registre-se, no entanto, que analisando os dois boletins de ocorrência anexados pela interessada, verifica-se que, no primeiro, datado de 03 de junho de 2003, antes da ciência do início da fiscalização, foi declarado o furto dos documentos de forma genérica. No segundo boletim, datado de 05 de setembro de 2003, aproximadamente 03 (três) meses após o assalto, após também a lavratura do auto de infração, foi declarado, **individualizadamente**, que foram furtados todos os documentos que haviam sido solicitados pela fiscalização, transparecendo uma velada recusa em apresentar tais documentos.


Fato importante para o deslinde da questão é que no termo de intimação, além dos documentos declarados como furtados, foi solicitado arquivo magnético de entradas e saídas de mercadorias. Não consta nos citados boletins de ocorrência, que foram furtados CPU's e Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, equipamentos de onde se extrairiam a memória fiscal e outras informações atinentes ao movimento comercial da empresa.

Percebe-se então a ausência de empenho por parte da autuada, para cumprir a intimação, de forma que ficou configurado o embaraço à fiscalização, haja vista a ação da recorrente ter sido contrária ao determinado pelo art. 815 do RICMS, ficando a mesma sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso VIII "c", da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela julgadora monocrática.

MULTA: 1.800 UFIRCES.

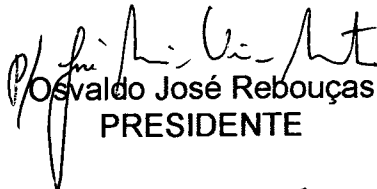


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASAS ALVES COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que foi designada para lavrar a resolução. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

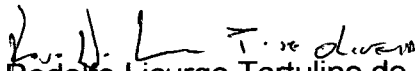
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO